



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 931, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020:

Art. A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações;

“**Art. 22.**

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

Art. 22-A Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei, e poderão ser colhidos de forma não presencial.

JUSTIFICAÇÃO

A situação emergencial e o desafio que nos apresenta a pandemia do Covid-19 exigem medidas extraordinárias. Considerando a necessidade de limitar o trabalho presencial e incentivar o isolamento social, concordamos com a necessidade de alterar as regras referentes ao funcionamento de assembleias e associações, viabilizando as manifestações à distância.

Na realidade, trata-se de uma dificuldade enfrentada por vários colegiados que precisam se reunir e deliberar nesta condição especial de restrição social criada pela pandemia do corona vírus.

É o caso das federações e confederações do esporte que, como tantas outras entidades, precisam agir para o enfrentamento da crise e têm encontrado dificuldades para deliberar de forma não presencial.

Neste sentido, para assegurar tratamento semelhante ao proposto na Medida Provisória para outras associações, estamos apresentando a presente emenda, assegurando a votação não presencial para eleições e votações em assembleias e conselhos de federações e confederações do esporte.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



SF/20325.02503-87